



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 02704001/26

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6.2026-021

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica operacional e gerencial na execução, acompanhamento, monitoramento e prestação de contas dos programas educacionais vinculados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Nova Timboteua/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA LEI Nº 14.133/2021. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. ASSESSORIA TÉCNICA EDUCACIONAL. EXECUÇÃO, MONITORAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROGRAMAS FEDERAIS DA EDUCAÇÃO. PDDE. FNDE. NECESSIDADE ADMINISTRATIVA COMPROVADA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.

1. DA SITUAÇÃO FÁTICA

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise da regularidade jurídica do procedimento administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, autuado sob o nº 02704001/26, vinculado à Inexigibilidade nº 6.2026-021, instaurado pelo Município de Nova Timboteua/PA, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria operacional e gerencial voltados à execução, acompanhamento, monitoramento e prestação de contas dos programas educacionais vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, especialmente aqueles relacionados ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e demais programas correlatos.

Consta dos autos que a demanda administrativa decorre da necessidade concreta de suporte técnico especializado à Secretaria Municipal de Educação para o correto gerenciamento dos programas federais descentralizados, abrangendo



alimentação de plataformas oficiais, acompanhamento de pendências, monitoramento da execução física e financeira, regularização de inconsistências, emissão de relatórios técnicos e apoio na prestação de contas perante os órgãos de controle e fiscalização.

Verifica-se, ainda, a presença dos documentos que compõem a instrução processual, dentre eles Documento de Oficialização da Demanda, Termo de Referência, justificativa administrativa da contratação, proposta comercial, documentos de habilitação jurídica, fiscal e técnica da empresa, autorização da autoridade competente e demonstração de adequação orçamentária, em conformidade com a sistemática da Lei nº 14.133/2021.

A proposta comercial apresentada fixa o valor global da contratação em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), correspondente ao valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo prazo contratual de 12 (doze) meses.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem por finalidade assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade do procedimento, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, sem substituir a análise técnica, contábil, financeira, operacional ou de conveniência e oportunidade própria dos setores competentes da Administração.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Desse modo, a análise ora realizada limita-se aos aspectos jurídico-formais do procedimento, presumindo-se que as especificações técnicas, a definição do objeto, a avaliação da necessidade administrativa, a estimativa de custos, a compatibilidade dos serviços e a adequação da solução escolhida foram elaboradas pelos setores competentes com base em critérios técnicos e no interesse público.

Nesse sentido, também se observa a orientação consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União quanto à delimitação da atuação do parecerista jurídico:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ: 05.149.125/0001-00



“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, a exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: ‘O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.’”
(Acórdão TCU nº 1492/2021)

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos requisitos jurídicos aplicáveis à contratação direta pretendida.

2.1. Da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, admitindo, contudo, as hipóteses de contratação direta previstas em lei. No regime da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação é cabível quando houver inviabilidade de competição, especialmente nas situações descritas no art. 74.

No caso concreto, a Administração fundamenta a contratação no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que prevê a possibilidade de inexigibilidade para **contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, incluindo assessorias e consultorias técnicas.**

A natureza do objeto contratual revela-se compatível com a hipótese legal, uma vez que envolve atividade técnica especializada, conhecimento específico em gestão de programas educacionais federais, domínio operacional de sistemas próprios do FNDE, compreensão normativa específica sobre repasses descentralizados e expertise em procedimentos de prestação de contas perante órgãos federais.

Não se trata de mera atividade administrativa ordinária, mas de serviço técnico qualificado cuja execução demanda conhecimento especializado e experiência prática acumulada na operacionalização de políticas públicas educacionais de financiamento descentralizado.

A singularidade do objeto decorre justamente da complexidade normativa e operacional dos programas geridos pelo FNDE, os quais exigem acompanhamento técnico permanente, atualização constante diante de alterações regulatórias e elevado rigor procedimental na execução e prestação de contas, sob pena de suspensão de repasses, bloqueios institucionais e responsabilização administrativa do ente público.

2.2 Dos requisitos do artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021. Da Notória Especialização E Da Inviabilidade De Competição.



A notória especialização, exigida pelo art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021, encontra-se evidenciada nos autos mediante documentação técnica apresentada pela empresa, histórico de atuação profissional, qualificação específica no acompanhamento de programas educacionais federais e experiência comprovada na operacionalização de sistemas vinculados ao FNDE.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a notória especialização decorre do conceito reconhecido no campo de atuação do contratado, a partir de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

No caso em exame, a Administração demonstrou que a empresa selecionada reúne expertise específica e capacidade técnica compatível com a complexidade do objeto, circunstância que legitima sua escolha.

Quanto à inviabilidade de competição, cumpre destacar que, embora em tese existam outros agentes econômicos atuantes no mercado, a lógica da inexigibilidade prevista no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 não exige exclusividade absoluta, mas sim a demonstração de que a natureza técnica, especializada e singular da demanda torna inadequada a competição em critérios meramente objetivos de preço.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a singularidade do serviço e a especialização técnica do contratado constituem elementos aptos a justificar a contratação direta quando a Administração busca solução técnica específica e diferenciada.

Assim, diante da especialização exigida, da complexidade operacional e da necessidade de segurança técnica na execução e prestação de contas dos programas educacionais, resta caracterizada a inviabilidade prática de competição apta a legitimar a contratação direta.

2.3 Dos requisitos formais do art. 72 da Lei nº 14.133/2021

A contratação direta, ainda que prescindida de licitação, deve observar procedimento formal próprio, com instrução suficiente para demonstrar a necessidade da contratação, a adequação do enquadramento jurídico, a estimativa de despesa, a compatibilidade orçamentária, a habilitação do contratado, a razão da escolha, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ: 05.149.125/0001-00



compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

A contratação direta, embora constitua exceção ao dever constitucional de licitar, não se realiza de forma discricionária ou desprovida de formalidade, permanecendo submetida a procedimento administrativo rigorosamente instruído, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Tal dispositivo estabelece um núcleo mínimo de documentos e justificativas indispensáveis à validade da contratação, funcionando como verdadeiro mecanismo de controle preventivo da legalidade, da motivação e da eficiência administrativa.

A exigência legal de instrução formal não possui caráter meramente burocrático. Ao contrário, sua finalidade consiste em assegurar que a contratação direta, ainda que fundada na inviabilidade de competição, seja precedida de planejamento, demonstração de necessidade, adequação econômica e controle de legitimidade da escolha administrativa.

No caso concreto, verifica-se que o procedimento administrativo observa substancialmente as exigências legais.

Consta nos autos o **Documento de Oficialização da Demanda (DOD)**, instrumento que inaugura formalmente a necessidade administrativa e delimita, de forma objetiva, o objeto pretendido, sua finalidade, o período de execução e a justificativa institucional da contratação. Referido documento evidencia que a demanda decorre da necessidade de suporte técnico especializado à Secretaria Municipal de Educação para acompanhamento da execução financeira e operacional dos programas educacionais federais, especialmente aqueles vinculados ao FNDE e ao PDDE, cuja gestão envolve elevada complexidade técnica e rigor procedimental.

Também se verifica a presença do **Termo de Referência**, documento essencial à definição material do objeto contratual, no qual se encontram delimitadas as atividades a serem executadas, as obrigações da futura contratada, a metodologia de execução, os prazos, os resultados esperados e os critérios de acompanhamento e fiscalização. Tal instrumento revela coerência com a necessidade administrativa inicialmente apontada e atende à função de concretização técnica da contratação.

A instrução processual também contém a **justificativa formal da escolha do contratado**, requisito indispensável do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021. No caso em exame, a Administração fundamentou a escolha da empresa em razão de sua expertise específica na operacionalização de programas educacionais descentralizados, experiência prática na alimentação de sistemas oficiais do FNDE e histórico de atuação compatível com a complexidade do objeto.



No tocante à **justificativa de preço**, igualmente exigida pelo inciso VII do art. 72, verifica-se a juntada de proposta comercial contendo o valor global da contratação, com demonstração de compatibilidade econômica em relação à natureza técnica, à duração contratual e à responsabilidade operacional assumida. Considerando que se trata de serviço continuado e de caráter técnico especializado, a valoração apresentada guarda coerência com a complexidade do objeto e com a relevância institucional do serviço prestado.

Constam ainda os documentos de **habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica da empresa**, permitindo aferição objetiva da capacidade da futura contratada para execução do objeto, em consonância com o art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, identifica-se nos autos a **autorização da autoridade competente**, ato essencial de validação administrativa e de formalização da vontade do ente público em prosseguir com a contratação, além da correspondente **indicação de adequação orçamentária**, elemento indispensável à compatibilidade da despesa com a programação financeira municipal.

Cumprir destacar que, em hipóteses como a presente — contratação de assessoria técnica especializada em programas federais da educação — a robustez documental assume especial relevância, uma vez que o objeto possui impacto direto na regularidade da execução financeira, na manutenção de repasses intergovernamentais e na prevenção de responsabilização administrativa decorrente de falhas na prestação de contas.

Nesse cenário, a documentação constante nos autos revela que a Administração não apenas observou as formalidades mínimas legalmente exigidas, mas estruturou o procedimento de forma suficiente para demonstrar a necessidade da contratação, a adequação da solução escolhida, a aptidão do contratado e a compatibilidade econômica do ajuste.

Assim, sob a ótica estritamente jurídica, verifica-se que a instrução processual atende aos requisitos formais previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, conferindo regularidade, legitimidade e segurança jurídica ao prosseguimento da contratação direta por inexigibilidade.

2.4. Da justificativa de preço

A justificativa de preço é requisito essencial da contratação direta, pois permite aferir a compatibilidade do valor contratado com os parâmetros de mercado e com contratações de objeto semelhante, resguardando a economicidade e a transparência do ajuste.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ: 05.149.125/0001-00



A justificativa de preço constitui requisito essencial à validade da contratação direta, nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, pois visa assegurar compatibilidade econômica do ajuste com os valores praticados no mercado.

No caso concreto, a Administração instruiu os autos com proposta comercial e justificativa administrativa do valor contratado, demonstrando compatibilidade com a complexidade técnica do objeto, com o tempo de dedicação exigido, com a responsabilidade operacional envolvida e com os parâmetros ordinariamente praticados em contratações similares.

A natureza contínua do serviço, sua relevância estratégica para manutenção da regularidade dos repasses federais e a necessidade de acompanhamento permanente da execução e prestação de contas conferem razoabilidade ao valor pactuado.

Dessa forma, sob a perspectiva jurídica, a justificativa de preço mostra-se suficientemente motivada e compatível com os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência administrativa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, referente ao Processo Administrativo nº 03104021/26 – Inexigibilidade nº 6.2026-021, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria operacional e gerencial no acompanhamento, execução e prestação de contas dos programas educacionais vinculados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Nova Timboteua/PA.

Verifica-se que o procedimento se encontra formalmente instruído, juridicamente fundamentado e compatível com os pressupostos legais autorizadores da contratação direta, não se identificando óbice jurídico ao regular prosseguimento do feito, devendo ser observadas apenas as formalidades posteriores relativas à publicação, formalização contratual, fiscalização e execução.

É o parecer. SMJ. Nova Timboteua/PA, 12 de maio de 2026

DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA
OAB/PA 21.764



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ: 05.149.125/0001-00

